

Cláusulas Simples Nacional, previsão de Reajuste, e dúvida aditivo - Termo de referência SRP
por Sullien Miranda Ribeiro Bravin - terça, 16 Nov 2021, 16:02

Prezados,

Necessitamos de ajuda para esclarecimentos (SRP - modelos). Podem nos ajudar?

1º Dúvida conter ou não a cláusula que trata da Declaração do Simples Nacional?

A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições por aquele regime. **No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário previsto na referida Lei Complementar.**

Anexo IV:

A Empresa optante pelo SIMPLES deve apresentar esta declaração quando da assinatura da Declaração de Concordância à Ata de Registro de Preços conforme determinado no Edital.

Dúvida: A comprovação que trata a cláusula do edital tratasse de ato contínuo (a cada pagamento) ou somente referente a assinatura do contrato (Anexo IV dos nossos modelos). A verificação é feita pelo site do Simples Nacional no momento da liquidação, conforme § 4º, Art 6º da IN 1234. Pois se tratar a cada pagamento, exigir um documento de comprovação do Simples Nacional entendendo tornasse inviável, pois a própria norma não faz mais essa restrição. Agora no ato da assinatura da Ata entendo ser pertinente, **cor** **6. Sendo assim deve conter ou não essa cláusula (em negrito e itálico)?**

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, **no ato da assinatura do contrato**, apresentar ao órgão ou à entidade declarada como os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

Parágrafo único. Na hipótese das declarações de que trata o caput, o órgão ou a entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo. **(Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação de origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação de que trata o caput. **(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

§ 3º A declaração de que trata o caput poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura. **(Incluído(a) pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao site do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração na permanência no Simples Nacional. **(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

2º Clausula de reajuste nos modelos SRP.

Nossos modelos não contém a cláusula de reajuste. Mas de acordo com a nota explicativa do modelo da AGU deveria constar, mesmo para processos com menos de 12 meses. Sendo assim, e baseado em dois modelos do nosso órgão, constaremos no PE 92/2021, no entanto, gostaríamos de saber qual das linhas devemos seguir: **de ofício ou por meio de pedido?**

De ofício no TR/modelo AGU (pouco comum em nossos editais, mas existe alguns com essa redação)

19.1. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice de reajuste (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 1.054, de 1994):

Por meio de pedido - Cláusula do TR mais comum em nossos editais

1.1 Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

1.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o término do ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nota Explicativa: Recomenda-se a previsão de critério de reajuste de preços inclusive em contratos com prazo de vigência inferior a doze meses, como forma de evitar o caso de, excepcionalmente, decorrer, ao longo da vigência do instrumento, o interregno de um ano contado a partir da data limite para a apresentação da proposta na respectiva licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 7184/2018 - Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes, Data da sessão: 07/08/2018), o entendimento da Corte acerca do assunto, invocando, para tanto, o Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, no qual restou assim assentado:

"66. Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discriminação conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2010-Plenário, Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)". (Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, Relatora: Min. Ana Arraes, Data da sessão: 24/08/2016)

Nota Explicativa 2: Por meio do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17), foi consolidado pela Consolidação da União o entendimento no sentido de que: "[...] b) **salvo disposição editalícia em sentido contrário o reajuste em sentido estrito** de que cuida o art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993, **deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado**, e mediante mero apostilamento (Decreto nº 7.093, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica

Nota Explicativa 3: Vale destacar que, segundo o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, é possível a previsão expressa em edital de cláusula que condicione a concessão do reajuste ao prévio requerimento por parte do contratado. Nesse caso, o reajuste deixará de ser considerado de ofício pela Administração, dando ensejo, assim, à ocorrência de eventual preclusão lógica. Sugere-se que, em hipóteses tais, a inclusão de cláusula de reajuste seja acompanhada das respectivas justificativas, bem como que seja fixado prazo para apresentação do requerimento de reajuste.

3º É possível aditar SRP?

Cláusulas da ATA modelo IFSC

As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento contratual e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Pergunto, pois lembro de questionar sobre aditivar a ATA do PE 25/2021, os itens de alimentos. E ao que recorde a resposta foi: não é possível. Lendo a cláusula acima fiquei um pouco

isso.

[Link direto](#) | [Editar](#) | [Imprimir](#)



Re: Cláusulas Simples Nacional, previsão de Reajuste, e dúvida aditivo - Termo de referência SRP
por THIAGO RIPPELE PINHEIRO - terça, 16 Nov 2021, 22:49

Boa noite;

1º Dúvida conter ou não a cláusula que trata da Declaração do Simples Nacional?

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documento de origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração de permanência no Simples Nacional. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2011\)](#)

Os editais de licitação do IFSC não devem conter cláusulas que gerem a obrigação para o licitante quanto a emissão de Declaração do Simples Nacional. Observamos que a regra que propõe o dever nesse sentido estabelece como alternativa a consulta ao Portal do Simples Nacional. Nesse sentido, considerando o que consta no Decreto nº 9.094/2017 tal alternativa passou a ser regra, vejamos:

Art. 2º Exceto se houver disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros **comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente com a entidade responsável pela base de dados**, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019](#), e **não poderão** dos usuários dos serviços públicos.

2º Clausula de reajuste nos modelos SRP.

Nossos modelos não contém a cláusula de reajuste. Mas de acordo com a nota explicativa do modelo da AGU deveria constar mesmo para processos com menos de 12 meses de vigência. Sendo assim, e embasado em dois modelos do nosso modelo, constaremos no PE 92/2021, no entanto, gostaríamos de saber qual das linhas devemos seguir: [de ofício ou por meio de ofício](#)

O ponto nevrálgico da dúvida é a confusão entre Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato. Percebamos aqui que ambos são instrumentos de vontade para formação de vínculo, contudo a Ata de Registro de Preços carece dos pressupostos da reciprocidade, ou seja, a Ata de Preços é um documento obrigacional não recíproco, visto que à Administração, mesmo após a assinatura da Ata, não pode implementar a contratação. Situação que não acontece no Termo de Contrato, onde as obrigações são recíprocas implementadas a partir da assinatura do contrato.

Nesse diapasão temos que um Pregão Eletrônico para Registro de Preços pode ser planejado no sentido de que a formalização se por meio de Termo de Contrato (regra geral), pois a substituição do Termo Contratual pela Nota de Empenho é regra condicional imediata (30 dias) e inexistência de obrigações futuras. Assim, o Pregão Eletrônico teria: Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato. Cada vez que a instituição precisasse adquirir o item (serviço/material) deveria emitir uma Nota de Empenho posteriormente assinar o Termo de Contrato, para a partir do Termo de Contrato iniciar os prazos de implementação da avença.

Louvável o esforço hermenêutico quanto ao estudo da obrigatoriedade de reajustes em contratos, mas ressalvo novamente confundir Ata de Registro de Preços com Termo de Contrato, pois o Termo de Contrato é destinatário do instituto do reajuste enquanto a Ata de Registro de Preços não é. Deixo [em anexo](#) o entendimento consolidado quanto ao tema.

3º É possível aditivar SRP?

Aditivos são institutos de contrato, assim não são aplicáveis a ata de Registro de Preços, em sendo não é possível aditivar ou qualitativamente uma Ata de Registro de Preços. Contudo os Contratos oriundos de Atas de Registros de Preços podem ser repactuados e reajustados, bem como sua vigência pode ser de até 60 (sessenta) meses. Em síntese: Pregão Eletrônico Registro de Preços Item: café; Quantidade: 100 quilos. Caso o planejamento da contratação deu-se no sentido de que a aquisição seria mediante contrato. A instituição empenha dentro da vigência da Ata, por exemplo: 50 quilos, assina o Termo de Contrato desses 50 quilos, esse contrato a poder ser aditivado durante sua vigência em até 25%.

Espero ter contribuído!

[Parecer-03-2019-DEPCONSU-Impossibilidade-de-reajuste-e-reequilibrio-da-Ata-de-Registro-de-Preços.pdf](#)